AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.584 - PR (2016/0212642-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
AGRAVADO	:	HYON JIN CHOI
ADVOGADO	:	HYON JIN CHOI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR044695

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 21/03/2016, mediante o qual se impugna decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, promanado do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CDA. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. PARECER ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À ORIGEM DA MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (ART. 56, XII, 'a', ITEM '1', DA LEI Nº 11.580/96), QUE OBTEVE VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DEFINITIVO, OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIR A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA CONSTITUIR O CRÉDITO FISCAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONSTRIÇÃO INDEVIDA SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO" (fl. 442e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 476/484e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 142, 145 e 151, III, do CTN e 535, I e II, do CPC/73.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

> "(...) o egrégio Tribunal de Justiça local afastou o argumento de que o parcelamento do débito tributário implica no reconhecimento da dívida (art. 153, do CTN), de sorte a autorizar a Fazenda Pública

estadual, diante da falta de pagamento das parcelas, rescindir o parcelamento administrativo firmado pelo Recorrido junto à Receita Estadual, inscrever o débito em dívida ativa e iniciar a execução contra este (fl. 424).

Extrai-se, também, do v. acórdão recorrido ainda asseverou que – nos termos do art. 151, III, do CTN – havendo pendência de decisão administrativa ou recurso sobre o débito tributário em questão na esfera administrativa, além da sua exigibilidade estar suspensa, este não poderia ser considerado certo líquido e exigível. E, estando suspensa a exigibilidade, não seria admissível o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, para fins de parcelamento administrativo, porquanto não havia um crédito fiscal constituído (sic) (fl. 427).

Sucede que tal raciocínio equivocado e obscuro – consoante explicitado na oportunidade dos declaratórios manifestados pela Fazenda Pública Estadual – decorre da não distinção entre o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando se trata de crédito tributário oriundo de lançamento levado a efeito via auto de infração e o da exigibilidade do mesmo.

No deturpado raciocínio que está na base da conclusão esposada pelo v. acórdão recorrido, o momento da constituição do crédito tributário e o da exigibilidade do mesmo se confundem e, assim sendo, apesar de lavrado o auto de infração, se este restar impugnado na via administrativa, não há que se cogitar da constituição do crédito tributário, porque suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Ora, a constituição do crédito tributário é uma coisa e outra coisa é a suspensão do crédito tributário.

Com efeito, demonstrou-se, na oportunidade dos embargos de declaração, que o lançamento do crédito tributário - nos termos do artigo 142, do CTN – uma vez ocorrido com todos os elementos ali definidos, aliada a regular notificação do contribuinte, nos termos do art. 145, do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído.

(...)

Logo, diversamente do que entendeu o v. acórdão recorrido, não é verdade que a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre com a decisão administrativa final e irrecorrível. Pois, o crédito tributário está definitivamente constituído com a regular notificação do lançamento, quando, a partir de então, não mais pode ser modificado, salvo nas hipóteses do artigo 145, do CTN.

E, uma vez constituído em definitivo o crédito tributário, tal como sucedeu na espécie dos Autos (em que o lavrado o auto de infração e notificado o contribuinte, este manifestou impugnação na esfera administrativa), este se reveste de exigibilidade que, todavia, ficou suspensa por força da impugnação e reclamação manifestadas na

> esfera administrativa.
> Logo, estando estando regularmente constituído o crédito tributário objeto da discussão havia nos autos, nada impediu a sua inclusão no parcelamento administrativo que o ora Recorrido voluntariamente firmou com o Fisco Estadual, ocasião em que, de forma irretratável, confessou o débito em questão e firmou, acerca do mesmo, o parcelamento administrativo em condições benéficas previstas em lei.
> O v. acórdão recorrido – distanciando-se da lógica da legislação tributária invocada – asseverou que, mesmo após o lançamento (via auto de infração n. 6102896-0) e da regular notificação do contribuinte, que manifestou recurso e/ou impugnação na esfera administrativa e durante o processamento/pendência de julgamento destes – o crédito tributário ainda não estaria definitivamente constituído, não admitindo a inclusão do mesmo em parcelamento administrativo voluntariamente firmado pelo ora Recorrido.
> Assim decidindo, contrariou e negou vigência às normas inscritas dos artigos 142, 145, 151, III, e 153 do CTN, que diversamente, reconhecem que o crédito tributário em questão se encontrava regulamente constituído e, apesar da pendência de decisão na esfera administrativa acerca da impugnação/recurso manifestado pelo Recorrido (com a consequente suspensão da sua exigibilidade), NADA IMPEDIA a sua inclusão no parcelamento administrativo firmado pelo Recorrido junto ao Fisco Estadual. Ou seja, legítimo e irretratável foi o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, ao efetuar o parcelamento administrativo que o v. acórdão recorrido reputou nulo" (fls. 497/499e).

Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão e contradição, uma vez que teria confundido os institutos da constituição e da exigibilidade do crédito tributário.

Requer-se, por fim, "seja conhecido o presente Recurso Especial, por seu eminente Ministro Relator, tendo em vista o preenchimento de todos os pressupostos processuais exigidos à sua prévia admissão e conhecimento. Com relação ao mérito, postula o seu inteiro provimento, uma vez que o v. acórdão atacado, como se demonstrou à saciedade, contrariou a norma do artigo 535, I e II, do CPC, devendo ser anulado e determinado o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Origem para a complementação do v. acórdão, nos termos acima requeridos. E ainda, malferiu as normas dos artigos 142, 145, 151, III, e 153 do CTN, que diversamente do que concluiu o Tribunal de Justiça local, reconhecem que o crédito tributário em questão se encontrava regulamente constituído, podendo ser confessado pelo ora Recorrido e incluído no parcelamento administrativo firmado junto ao Fisco Estadual, por ser, s.m.j., imperativo de DIREITO" (fls. 499/500e).

Contrarrazões às fls. 505/513e.

Recurso Especial inadmitido (fls. 516/517e), com base na inocorrência de omissão e na Súmula 83/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 521/531e).

Contraminuta às fls. 536/543e.

O presente recurso não merece prosperar.

Não padece, o acórdão recorrido, de omissão nem de contradição.

Com efeito, a questão concernente aos efeitos da confissão, por adesão do contribuinte a programa de parcelamento, sobre crédito tributário cuja constituição é alvo de discussão na via administrativa, foi suficientemente abordada e decidida, no âmbito do Tribunal de origem. Entendeu-se, então, que "(...) a irregularidade apurada pelo auto de infração foi afastada em primeira instância (administrativa), cuja decisão foi alvo de confirmação na instância superior, não podendo o Fisco incluir uma dívida inexistente no termo de parcelamento, juntamente com outras dívidas existentes" (fl. 450e). A irresignação do Estado, no ponto, volta-se contra o conteúdo mesmo do julgado, não contra suposta falta de análise bastante da controvérsia.

No mérito propriamente dito, melhor sorte não colhe o recorrente.

Com efeito, embora conste, do acórdão recorrido, a afirmação de que seria ilegal a constituição de crédito tributário cujo procedimento administrativo de impugnação ainda não tenha alcançado seu termo, a verdade é que não foi esse o fundamento do julgado. Dessarte, o fundamento, conforme trecho já transcrito, foi de que não poderia "o Fisco incluir uma dívida inexistente no termo de parcelamento". Inexistente, não cuja constituição ou exigibilidade esteja suspensa. Como, no seu Recurso Especial, o Estado do Paraná deixou de atacar, de forma específica, esse fundamento do **decisum** guerreado, tem-se que seu recurso é inepto, sendo de aplicar, no particular, por analogia, a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** e **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicada na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora